Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.650 - MA (2018/0021071-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADOS	:	IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR - MA004722 RICARDO BENIGNO MOREIRA E OUTRO(S) - MA007174
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que determinou o sobrestamento do presente feito até o exame da proposta de revisão de entendimento das teses repetitivas assentadas nos REsps 1.114.407/SP, 1.111.829/SP e 1.116.364/PI (e-STJ, fls. 1.094/1.095).

O embargante sustenta que o *decisum* contém erro material porquanto a insurgência quanto à fixação dos juros compensatórios é relativa à sua exclusão em razão de um fundamento específico (ancianidade das posses), e não sobre à taxa de juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 1.111, e-STJ.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Isso porque, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

A decisão embargada determinou o sobrestamento dos autos atendendo à determinação de suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional a partir do momento em que a questão a respeito da taxa dos juros compensatórios aplicável às ações de desapropriação seja objeto da lide, o que é o caso dos autos.

Assim, evidencia-se não ter ocorrido falta de clareza, insuficiência de fundamentação ou erro material a ensejar esclarecimento ou complementação do que já decidido.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator